



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2018

ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete o artigo 159-A:

"Art. 159-A - As emendas parlamentares à Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA - serão aprovadas no limite de 1,2 (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade.

§1º - Do limite determinado no caput deste artigo metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no valor mínimo que o Município tem que investir em saúde.

§2º - Não podem as emendas parlamentares serem destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, subvenção social.

§3º - A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura à referenciadas emendas.

§4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 159-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

*§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão aditadas as seguintes medidas:
I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;*

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - Até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§7º - Os remanejamentos de programação da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impeditas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais."

Art. 2º - A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 3º - O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §159-A deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

(Assinatura de Pedro Américo)

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

(Assinatura de Carlos Aparecido)

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

(Assinatura de José Lúcio)

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem objetivo de incluir, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, o popularmente chamado "orçamento impositivo", e pelo Estado de Minas Gerais através da Assembleia de Minas Gerais com a Emenda Constitucional nº 96, 26 de julho de 2018.

Desta forma as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao Município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades legais, principalmente nas áreas da saúde e da infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com estas alterações na LOM, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Logo a autonomia da qual a maioria dos Vereadores clama, quando justificam não podem interferir na realização de obras por parte do executivo pode finalmente se tornar realidade.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras as vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Salientamos que o projeto de emenda veda qualquer emenda para o pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

Fizemos estudos e concluímos pela apresentação da presente proposta, a qual está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagrados.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os Vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

Atencioso

[Signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



No caso deste projeto metade das emendas terão sua destinação assegurada a saúde, local carente de investimento pelo Município, seja para uma reforma simples no ESF ou a compra de equipamentos e outras situações necessárias.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária.

As emendas impositivas pode fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos. Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Além de seu nome

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

Divino

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

19/03/19

JN/076



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº ____/2019

**ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO
IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL – o seguinte artigo 159-A:

“Artigo 159-A. As Emendas **Parlamentares** ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado **e sem caráter de duplicidade**.

§1º - Do limite determinado no *caput* deste artigo metade do percentual terão que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no valor mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2º - Não pode as emendas parlamentares serem destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, subvenção social.

Atenc



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impositiva, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 159-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará
Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impeditas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 2º. A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

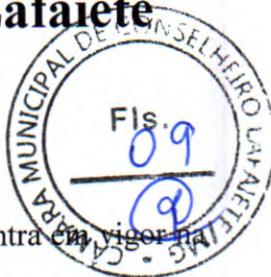
Art. 3º. O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 159-A deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR
Washington Fernando Bandeira
Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 - Centro
CEP 36.400-000
Gabinete 204 Fone: (31) 3769-8118

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2019.

Pedrinho
Vereador

Vereador Divino Pereira
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Rua Assis Andrade, 540 - Centro
Cons. Lafaiete/MG-CEP 36.400-000
Gabinete 205 - Fone: (31) 3769-8111

VEREADOR
José Lúcio de Souza Barbosa
Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 - Centro
CEP 36.400-067 Gabinete 209
Fone: (31) 3769-8120

Alan Teixeira de Carvalho
Vereador
Presidente Municipal do PHS

VEREADOR
CARLOS NEM

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 Centro
CEP 36.400.000 Gabinete 210
Fone: (31) 3769-8112

CARLA SÁSSI
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Rua Assis de Andrade, 540 - Centro - 36.400-000
Gabinete 212 - (31) 3769-8106



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e em consonância com a emenda Constitucional de n.º 86 de 17 de março de 2015 o popularmente chamado de “orçamento impositivo”, sendo que O Estado de Minas Gerais através da Assembleia Legislativa de Minas Gerais da Emenda Constitucional de n.º 96 de 26 de julho de 2018.

Desta forma as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao Município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realizadas legais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com estas alteração na Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Logo a autonomia da qual a maioria dos Vereadores clama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados ao Poder Executivo, compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras as vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Salientamos que o projeto de emenda veda qualquer emenda para o pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

Fizemos estudos e concluímos pela apresentação da presente proposta, a qual está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagrados.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os Vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

No caso deste projeto metade das emendas terão sua destinação assegurada a saúde, local carente de investimento pelo Município, seja para uma reforma simples no ESF ou a compra de equipamentos e outras situações necessárias.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

As emendas impositivas podem fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos. Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



SALA DAS SESSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2019.

Alan Teixeira de Carvalho
Alan Teixeira de Carvalho
Vereador
Presidente Municipal do PHS

**VEREADOR
CARLOS NEM**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 Centro
CEP 36.400-000 Gabinete 210
Fone: (31) 3769-8112

D
Vereador Divino Pereira
RA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Assis Andrade, 540 - Centro
Lafaiete/MG-CEP 36.400-000
205 - Fone: (31) 3769-8111

J
José Lucílio de Souza Barbosa
VEREADOR
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 - Centro
CEP 36.400-067 Gabinete 209
Fone: (31) 369-8120

CARLA SÁSSI

VEREADORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Rua Assis de Andrade, 540 - Centro - 36.400-000
Gabinete 212 - (31) 3769-8106



CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 158 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I. o Plano Plurianual;
- II. as Diretrizes Orçamentárias;
- III. os Orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 159 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas, previstos no art. 183 desta Lei Orgânica.

§5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no Art.183, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§7º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observadas as seguintes disposições:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II. para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste parágrafo, durante o prazo fixado na lei complementar referida, o Município adotará as seguintes providências:

- a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- b) exoneração dos servidores não estáveis;

III. se as medidas adotadas com base neste parágrafo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

IV. o servidor que perder o cargo na forma do inciso anterior fará juz a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

V. o cargo objeto da redução prevista nos incisos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

(Incisos e alíneas incluídas pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§8º – O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos, definidos em lei complementar federal, derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 143 e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151 desta Lei Orgânica.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 160 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º - Cabe à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 019/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019

De autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa e Washington Fernando Bandeira, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica *Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e vem instruída com documentos de fls. 06 a 14.

É o relatório.

PARECER

A criação no âmbito municipal, do chamado orçamento impositivo, depende de alteração da Lei Orgânica Municipal. Esta só pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou por projeto do Prefeito (CRFB, art. 60). A proposta será votada dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará (CRFB, art. 29), não podendo a proposta ou a deliberação afastar-se dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de proposta de iniciativa dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa e Washington Fernando Bandeira, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o chamado “orçamento impositivo”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso I do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e conforme se vê das fls. 03 a mesma se encontra subscrita por 7 (sete) Vereadores.

Cabe inicialmente destacar que alterações nas leis orgânicas municipais criando o chamado “orçamento impositivo”, devem estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com o que está dito na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais (ARFB, art. 29).

A Emenda Constitucional 86/2015 criou o orçamento impositivo no âmbito da União, até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades). No caso do Estado de Minas Gerais a Emenda Constitucional nº 96/2018 fixou o percentual em 1% (um por cento) e conforme se vê da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa o percentual fixado é de 1,2% (um vírgula dois por cento), fazendo com que a mesma se encontre privada de vício de constitucionalidade, tornando-a, inaplicável.

De início cabe esclarecer que os parlamentares federais, como se encontravam impedidos de estabelecer ações e programas de Governo, o que exorbitava de suas funções, criaram uma regra esdrúxula, chamada de orçamento impositivo. Através desse mecanismo determinam a aplicação de parte das verbas orçamentárias para atender a interesses locais, de grupos ou eventualmente pessoais. A prática já era utilizada através de acertos políticos entre os poderes Executivo e Legislativo. O que o orçamento impositivo explicitou é que as verbas das ditas emendas sejam liberadas efetivamente e em

2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

tempo hábil, ao invés de não serem entregues ou de o serem parcialmente ou sem parcelas.

Hely Lopes Meirelles¹ argumenta que o agente público, "como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inóportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto [...]".

Aqui cabe relembrarmos que o primeiro dos princípios a que deve obediência o Poder Público é o princípio da legalidade, para o qual é o seguinte o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles²:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

.....

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos."

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 83.

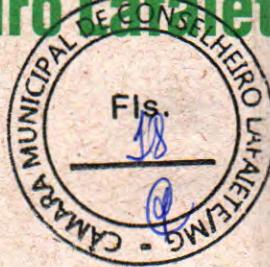
² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 82-83.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O orçamento é uma lei e, como tal, de cumprimento obrigatório.

Se está ali determinado que o Município concederá subvenções sociais, por exemplo, em montantes especificados, a entidades determinadas, não pode o Administrador negar-se a proceder aos repasses inscritos na lei, sob pena de praticar ilegalidade.

Despesas outras não podem deixar de ser realizadas, tais como as do pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, aplicações obrigatórias mínimas em educação e saúde.

Por outro lado, a Administração não pode ficar tolhida em sua ação, em face das circunstâncias que ocorrem ao longo do exercício. Assim sendo e conforme determina o art. 7º da Lei nº 4.320/64, a Lei de Orçamento pode conter autorização ao Executivo para: "I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e II - realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa".

4

Os dispositivos legais retro mencionados constituem exceções à regra do artigo 165, §8º da Constituição da República, que veda a inclusão, no orçamento, de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Desta forma, a princípio, é de se entender que o orçamento é, por natureza, impositivo.

Cabe neste ponto, trazer a lume que as alterações constantes da Emenda Constitucional nº 86/2015 não resolvem os problemas que envolvem a elaboração e execução dos orçamentos e não é capaz de mudar hábitos, de impor a prática de atos de inteira probidade, de responsabilidade política e social e de atendimentos aos interesses públicos.

(Assinatura)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Cabe, ainda, assinalar que a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5595), com pedido de liminar, questionando no Supremo Tribunal Federal dispositivos da Emenda Constitucional nº 86/2015, a denominada "Emenda do Orçamento Impositivo". De acordo com a ação, a norma implicará redução drástica no orçamento da saúde, o que violaria diversos preceitos constitucionais.

De acordo com a ADI, os artigos 2º e 3º da emenda reduzem progressivamente o financiamento federal para ações e serviços públicos de saúde (ASPS), e nele incluem parcela decorrente de participação no resultado e a compensação financeira devidos pela exploração de petróleo e gás natural (artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Segundo Janot, essas alterações são intensamente prejudiciais ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em violação aos direitos à vida e à saúde e aos princípios da vedação de retrocesso social e da proporcionalidade e em descumprimento do dever de progressividade na concretização dos direitos sociais, assumido pelo Brasil em tratados internacionais.

Em 31 de agosto de 2017, o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada deferiu o pedido de liminar, suspendendo a eficácia dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015.

A respeito, transcrevemos as observações de César Augusto Carra³:

"Ao interpretar que as intervenções produzidas pela EC nº 86/2015 seriam automaticamente aplicáveis aos orçamentos estaduais e municipais, afora a errônea compreensão quanto à classificação do art. 166 como norma central, a conclusão obtida pela Corte de Contas paulista arrostou a própria Constituição, pois subtraiu daqueles entes a capacidade de auto-organização."

³ CARRA, César Augusto. In Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: v. 33, nº 4, p. 73-90 out./dez. 2015)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Segundo a doutrina do professor Raul Machado Horta, as normas centrais, como também as normas de reprodução, devem ser utilizadas *cum granu salis*. Isso porque sua aplicação desarrazoada pode comprometer a principal característica do Estado federal, que é a autonomia dos entes federados frente ao poder central desempenhado pela União, isso porque, convergindo em leis nacionais, 'encerram norma de caráter geral, obrigando os súditos da Federação e as próprias pessoas políticas' (CAMPOS, 1995, p. 41).

Citando Celso Antônio Bandeira de Mello, observamos que a Constituição Federal: pode ser desdobrada em duas cartas distintas: a Constituição Total e a Constituição da União. A Constituição Total compreende a verdadeira Constituição Federal e regula, portanto, os poderes do Estado Federal. A Constituição da União dispõe somente sobre as competências da coletividade central, delegadas pela Constituição Total (BANDEIRA DE MELLO, 1979, apud ATALIBA, 1980, p. 24-25). Disso se dessume que se inexiste a aventada dualidade, ou seja, se as normas da Constituição da União também vinculassem o constituinte estadual, ter-se-ia uma desigualdade entre as diversas esferas parciais, arrostando o dogma insculpido nos arts. 1º, 18, 25 e 29 da Constituição, transmudando o Estado Federal em Estado Unitário. Registrmos, ainda, que sem tal distinção, quedaria inviável a sustentação da tese sobre a igualdade entre os entes federados, trazendo grave crise institucional".

No mais, cabe destacar que as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

que não estejam concordes com o que está dito na Constituição da República Federativa do Brasil e na do Estado a que pertence cada Município (CRFB, art. 29).

Neste ponto, esclarecemos que em pesquisa no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, constatamos a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015, que *Acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, convertida na Emenda Constitucional nº 96/2018, mas que fixou um percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do ano anterior para o atendimento das emendas parlamentares.

É preciso destacar também que as denominadas emendas impositivas ao orçamento, propondo acréscimos ou inclusões de dotações, só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos Municípios (CRFB, art. 166, §3º). 7

É preciso dizer, ainda, que os Vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas que de qualquer modo se mostrarem ilegais ou contrárias ao interesse público.

Desta forma, concluímos pela impossibilidade de adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, por diferença de percentual entre o valor previsto na Emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e o valor fixado na Constituição do Estado de Minas Gerais, a não ser que se entenda pela substituição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise com a redução do percentual para as emendas de 1,2% (um vírgula dois por cento) para 1% (um por cento).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Por fim, concluímos pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, na forma apresentada, pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção dos nobres autores da proposta de emenda à Lei Orgânica, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar na forma apresentada.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno). 8

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MARÇO DE 2019.

Gilcinéa Téles
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 016/2019

EX-PROBLEMA
19.03.19
J.076

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002-E-2019	Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.	Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa e Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 006/2019	Dispõe sobre a proibição de roundup, conhecido como "mata mato" no perímetro urbano e dá outras providências.	Vereadores Darcy José de Souza e André Luís de Menezes

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

REQUERIMENTO N.º ___/2019

26 MAR. 2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete,

Os Vereadores infra-assinados nos termos do artigo 192 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, após manifestação do Soberano Plenário, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que seja retirado de tramitação o projeto de proposta de emenda à lei orgânica n.º 02/2019.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ LUCIO BARBOSA DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Mar-2019-09:58-022757-1/2